

**AS AÇÕES COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DAS  
RELAÇÕES DE CONSUMO, ANALISANDO A QUESTÃO DA  
LEGITIMIDADE.**

**Dirceu Pereira Siqueira\***

**José Luiz Ragazzi\*\***

**RESUMO**

A atenção dispensada em nossos dias atuais com as ações coletivas tem sido das mais valiosas, afinal, atualmente, ainda mais pela origem do “anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos”, a doutrina tem se colocado a discutir questões desta natureza, sendo que devemos destacar o fato de que na maioria delas encontramos questões atinentes a “legitimação e coisa julgada”, dado a complexidade destes dois institutos quando tratamos da tutela coletiva. Ora se o direito processual coletivo já era uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente vêm ganhando ainda maior espaço. O estudo visa enfrentar o direito processual coletivo no que se refere a “legitimação coletiva”, em suas duas esferas, tanto ativa como passiva, e ainda visa estudar o processo coletivo como um direito fundamental que têm como titular toda a coletividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** TUTELA COLETIVA; AÇÃO COLETIVA; PROCESSO COLETIVO; LEGITIMIDADE.

**ABSTRACT**

The attention excused in our current days with the class actions has been of most valuable, after all, currently, still more for the origin of the “first draft of Brazilian Code of Collective Processes”, the doctrine has if placed to argue questions of this nature, being that we must detach the fact of that in the majority of them we find questions atinentes the “legitimation and judged thing”, data the complexity of these two justinian

---

\* Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNIRP; Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Integração do Centro de Pós-Graduação da ITE; Advogado.

\*\* Doutor em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito pela ITE/Bauru, Professor da ITE/Bauru, nos Cursos de Mestrado, Especialização e Graduação. Professor tutor do Núcleo de Pesquisa e Integração do Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru, Advogado.

codes when we deal with the collective guardianship. However if the collective procedural law already was a reality in the Brazilian legal system, currently comes gaining still bigger space. The study it aims at to face the collective procedural law with respect to “collective legitimation”, in its two spheres, active as in such a way passive, and still it aims at to study the collective process as a basic right that have as titular all the collective.

**KEYWORDS:** TUTELA COLLECTIVE; COLLECTIVE ACTION; CASE COLETIVO; LEGITIMIDADE.

## **1. Introdução.**

Tratar tutela coletiva como instrumento de efetividade das relações de consumo significa analisar um tema que vêm ganhando espaço em todas as esferas do mundo jurídico, especialmente no tocante ao direito do consumidor, afinal, este por certo merece realce maior quanto ao tema, considerando que a relação de consumo permeia a vida do cidadão no seu dia-dia, sendo que à descoberta de meios que visem facilitar estas relações apresenta-se como de extrema relevância ao ordenamento jurídico.

E neste contexto, devemos ressaltar que à massificação que tomou conta do estado moderno vêm crescendo, sendo responsável pelas disputas cotidianas que envolvem grupos das mais diversas posições, sendo que notável dia a dia o surgimento de lides coletivas, e com isso surgem às novidades no contexto jurídico, que nos leva a uma reflexão diária, afim, de aferirmos melhores meios para disposição destas lides.

Com isso, devemos enfrentar o tema das ações coletivas, com escopo essencial no tocante à *legitimidade nas ações coletivas frente a relações de consumo*, aspecto este que vêm merecendo destaque no cenário nacional do direito coletivo, e com isso, vem ganhando espaço nas divergências doutrinárias, opondo grande parte da doutrina acerca do tema, demonstrando com isso uma evolução permanente no tema.

Por isso, devemos analisar a *legitimação nas ações coletivas*, analisando os pólos, tanto *ativo* como *passivo*, certos de que a preocupação pertinente esta composição é de extrema relevância ao estudo das lides coletivas.

## **2. Legitimidade nas ações coletivas.**

A legitimidade é um tema, que por certo vem sendo enfrentado por juristas em todo país, afinal, todo jurista se depara com este enfrentamento no exercício profissional, todo momento se vê frente a ações que lhe exigem tal exercício de aquilatar a legitimidade ativa e passiva, senão vejamos:

Ao redigir uma “regulamentação de direito de visitas”, o jurista de imediato se depara com a celeuma de se indagar quanto ao pólo passivo desta ação, afinal, estaria ele ingressando em juízo, com tal ação, “em face”, da mãe ou da criança?

Pois bem, o exemplo acima serve apenas para ilustrar a importância do tema, mesmo se tratando de direito de família, em ações muitas vezes cotidianas, e com isso, ensejando reflexões na seara das ações coletivas, aumentam-se ainda mais as dúvidas, por não haver posicionamento uníssono, mas sim muitas celeumas que cercam o tema.

Assim, passemos a analisar o tema.

### **2.1. A legitimidade *coletiva ativa* nas ações coletivas que versem sobre relações de consumo.**

O que se deve analisar neste contexto é o fato de *ser ou não taxativo o rol de legitimados para comporem o pólo ativo das ações coletivas*, sendo que nesta será, temos doutrinadores que posicionam de forma a não ser taxativo e outros que entendem ser exaustivo, taxativo o rol.

Neste contexto, temos que o que se discute, é a possibilidade que o magistrado possui de reconhecer novos legitimados, e com isso estender o rol de legitimados ativos, e ainda a consideração quanto ao “poder ou dever” fazê-lo. Com isso, dado a estas dúvidas que o cercam, deve o legitimado coletivo comprovar condições pertinentes ao litígio, compondo todas as condições para tal exercício.

Ainda neste contexto, ou ponto de extrema relevante, refere-se à atuação do *Ministério Público*, o qual, dentro do rol estabelecido pelo legislador, quanto

à *legitimidade ativa*, é denominado de “*legitimado universal*” em processos coletivos, e com isso goza de uma legitimidade ativa coletiva, plena e absoluta, estando legitimado para “todas<sup>1</sup>” as ações coletivas. Tal legitimação nos parece pertinente, face às condições que o Ministério Público reúne frente aos demais legitimados, no que tocante aos conhecimentos jurídicos, conhecimento técnico, porém, mesmo assim, deve, se submeter ao critério de avaliação do magistrado, demonstrando ter “*pertinência temática*” como assim expressa o Supremo Tribunal Federal.<sup>2</sup>

Com isso, devemos salientar que incumbe ao magistrado avaliar a pertinência temática no pólo ativo da ação coletiva, e ainda, *se não houver tal pertinência*, ainda sim, sendo demonstrado que o objeto da ação exista, deve o magistrado proceder, sua *adequação*, ou seja, a *substituição do autor (inadequado, não pertinente)*, por um autor, *legítimo*, que irá ocupar o pólo ativo do processo coletivo, de forma a conduzir o processo de forma eficaz.

## **2.2. A legitimidade coletiva passiva nas ações coletivas que versem sobre relações de consumo.**

Pois bem, no contexto da relação consumo, nos parece um tanto quanto claro que o pólo passivo da demanda sempre será um fornecedor, porém o estudo visa não só acentuar um entendimento aparentemente óbvio, mas o estudo deste item, edifica-se na premissa de que além o fato de que compor este pólo passivo, de forma correta é uma tarefa árdua, na qual encontramos alguns percalços.

Assim, devemos considerar que a questão atinente à legitimação coletiva passiva é extremamente divergente na doutrina, dividindo grande parte da doutrina, acerca de sua possibilidade ou não, sendo que neste cenário, opõe se doutrinadores renomados que divergem de sobremaneira em seus argumentos, tentando justificar a existência ou não da legitimação coletiva passiva<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> “...o Ministério Público tem **legitimação ampla e irrestrita** para promover a ação civil pública, mas desde que o bem tutelado tenha natureza típica de direito ou interesse difuso e coletivo.”(g.n.) - (ZAVASCKI, 2007, p. 77)

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal assinala, também neste sentido, atribuindo a tal análise a expressão “*pertinência temática*”, demonstrando que o legitimado ativo deva comprovar em juízo, e submeter-se à apreciação do magistrado, o seu vínculo de afinidade temática, como ao expressar que o Ministério Público não está legitimado a propor ação coletivas tributárias, nem aquelas atinentes a direitos individuais disponíveis [...] (ADI 2482/MG, STF, Pleno, relator Min. MOREIRA ALVES, j. 02.10.2002, DJ de 25.04.2003, p. 32.)”.

<sup>3</sup> Destaca Pedro Dinamarco, que apesar de ser recomendável que haja previsão legal da ação coletiva passiva, ou como destaca: “*defendant class action*”, ensejando com isso alterações substâncias das regras

Consideremos entre os juristas que destacam o tema, Ada Pellegrini Grinover<sup>4</sup> a qual se posiciona de maneira favorável à *legitimidade passiva ou ação coletiva passiva* destacando à *necessidade* do magistrado proceder à adequação da “*representatividade adequada*”<sup>5</sup>, sendo que agindo desta forma, estaria o magistrado privando por uma maior efetividade do processo coletivo. Devemos destacar ainda que “ao analisar o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seus arts. 81, 82 e 103, sendo que, a ação coletiva só poderá ser proposta pelos representantes adequados, não podendo contra eles ser ajuizada”.<sup>6</sup>

Aqueles que entendem não ser possível a ação coletiva passiva se arrimam no fato de *não estar presente no texto legal*, o que por si só já bastaria para impossibilidade tal situação; *pela dificuldade na identificação do representante adequado (pólo passivo); quanto à coisa julgada coletiva*.

Os argumentos suscitados de forma favorável à legitimação passiva em ações coletivas, firmam-se em legislações como: Lei da Ação Civil Pública – artigo 5º, § 2.º;<sup>7</sup> Código de Defesa do Consumidor – artigo 107<sup>8</sup>; Código de Defesa do Consumidor – artigo 83<sup>9</sup>. Neste cenário ainda, existem, por parte de seus próprios defensores, dúvidas no que se refere a consequência da coisa julgada.<sup>10</sup>

Já para os que posicionam de forma a entender a “impossibilidade” da *legitimidade coletiva passiva*, servem-se dos seguintes argumentos: Código de Defesa

---

relativas a coisa julgada, leciona que atualmente, não é possível reconhecer tal fenômeno. (DINAMARCO, 2001 p. 268-273).

<sup>4</sup> Recomenda-se a leitura de GRINOVER, A. P. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. **Revista Forense**, nº 301, p. 3-12.

<sup>5</sup> “Mas o reconhecimento ao juiz de poderes para aferir a ‘representatividade adequada’ do legitimado à ação coletiva, se é importante nos casos de legitimação ativa, assume maior relevância ainda quando se admita a existência, no ordenamento de uma ação (individual ou coletiva) contra a classe, conferindo-se a esta a legitimidade passiva para a causa.”(g.) - (GRINOVER, 2006. p. 215)

<sup>6</sup> ARRUDA ALVIM, Arruda, et al., Código do consumidor comentado, 1995, p. 346.

<sup>7</sup> “... facultando ao Poder Público e a outras associações legitimadas, nos termos do caput, habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. É evidente, portanto, que se a intervenção no processo de entes legitimados às ações coletivas pode se dar como litisconsortes do autor ou do réu, é porque a demanda pode ser intentada pela classe ou contra ela”. - (GRINOVER, 2006. p. 218).

<sup>8</sup> “... contempla a chamada ‘convenção coletiva de consumo’, permitindo às entidades civis de consumidores e às associações de fornecedores, ou sindicatos de categorias econômica, regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo”. - (in GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Editora Perfil, 2006. p.218).

<sup>9</sup> “O sentido do dispositivo é o da irrestrita tutelabilidade, em juízo, das questões inerentes às relações de consumo, consubstanciando a idéia da efetividade do processo”. (GRINOVER, 2006. p.219).

<sup>10</sup> Idem, p. 219.

do Consumidor – artigo 82.<sup>11</sup> – texto normativo obstáculo insuperável<sup>12</sup>; Identificação do representante adequado – pois não há identificação legislativa; Coisa julgada coletiva – regramento (possibilidade de prejudicar direitos individuais).

### 3. A efetividade do processo como um direito fundamental.

Atualmente a tutela jurisdicional, não tem sido das melhores, a prestação, desta tutela, que em tese é de “monopólio<sup>13</sup>” do Estado, não têm sido prestado da melhor forma, deixando a desejar no que se refere especialmente a jurisdição, daí, a se colocar a questão da efetividade, e ainda mais, tal efetividade enquanto direito fundamental. Com a tutela jurisdicional coletiva não tem sido diferente afinal a tutela jurisdicional desta conta com o mesmo aparato judicial, que não consegue atender a demanda, tornando não efetiva, muitas vezes a prestação jurisdicional.

Pois bem, neste contexto, devemos considerar que em todo momento o legislador, vêm tentando amenizar as atrocidades causadas pelo judiciário, pela falta do aparato necessário, pela falta de servidores, juízes, por um sistema que não permite realmente uma celeridade na tutela jurisdicional, e ainda, quando esta prestação jurisdicional refere-se a toda uma coletividade, fica ainda pior a situação, pois os danos são ainda mais catastróficos.

Assim devemos clamar sempre por um judiciário realmente comprometido com um processo efetivo e célere, de forma a oferecer à sociedade uma jurisdição realmente comprometida com o bem estar de todos, principalmente por um judiciário com decisões realmente efetivas.

Devemos pensar o processo coletivo como um direito fundamental<sup>14</sup>,

---

<sup>11</sup> Sendo que tal dispositivo, talvez seja a maior, fonte normativa da legitimação coletiva, os entes ali colocados não poderiam vir à ocupar o pólo passivo da demanda, podendo apenas figurar como autores, ocupando-se assim o pólo ativo das demandas coletivos que venham a atuar.

<sup>12</sup> DINAMARCO, P. “*Las acciones colectivas pasivas em el Código Modelo de procesos colectivos para Iberoamérica*”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos – hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). México: Porrúa, 2003, p. 132.

<sup>13</sup> Há que se ressaltar neste contexto, que ao afirmarmos que o monopólio da jurisdição é do Estado, devemos ressaltar que nos referimos aos mecanismos de monopólio, sendo que alguns atos fogem da esfera estatal, tais como a “arbitragem”, porém, nesta esfera não têm-se a coerção que somente será exercida pelo Estado. Exemplo: quando o cidadão deixa de comparecer perante o juízo arbitral, não pode o juiz arbitrar, exercer função típica do Poder Judiciário, a de coerção deste indivíduo, tendo que requerer a um Juiz togado, para que o faça.

<sup>14</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 110-111: “Os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à **proteção da dignidade humana** em todas as dimensões. Destarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao **resguardo do ser humano** na sua

inerente à coletividade, que demanda de uma maior atenção tanto dos legisladores ao elaborarem as normas inerentes a ele, e ainda mais, quanto ao judiciário quando da aplicação destas normas, visando uma efetividade deste direito fundamental.<sup>15</sup>

Neste contexto, devemos ressaltar que os direitos fundamentais não se referem somente ao indivíduo, que, subjetivamente pode opô-los contra o Estado e ao particular, mas, ao contrário, esta, ligado a direitos inerentes à própria estrutura do Estado, e, assim sendo, traduzem-se em direito ligado à sociedade, necessários a evolução da ordem social. A celeridade é mereceu destaque ainda, quando da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004.<sup>16</sup>

Embora já consagrado implicitamente, o *princípio da celeridade* foi destacado pelo Constituinte Derivado, evidenciando, desta forma, o anseio social pela necessidade de se pensar na *efetividade do processo*, em especial para o nosso estudo, à *efetividade do processo coletivo*, em seu sentido amplo, garantindo à prestação jurisdicional justa, célere e efetiva.<sup>17</sup>

Pois bem, feitas as considerações pertinentes ao aspecto da efetividade do processo coletivo, entendimento este que entendemos ser o mais oportuno ao tema, face, a sua importância coletiva, devemos salientar que a celeridade como instrumento de efetividade de direitos fundamentais, não depende apenas de questões jurídicas, afinal é fato que nos últimos tempos, talvez na última década o número de processos aumentou consideravelmente, mesmo os processos coletivos, que eram mais distantes de nossa realidade, hoje encontram-se a cada dia mais presentes no dia-dia no judiciário, e com isso, assim, dependemos também de questões orçamentárias para podermos aparelhar devidamente o judiciário, afim de que este cumpra seu papel de efetivar os processos a que são chamados a apreciar.

---

liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).<sup>14</sup> (g.d.).

<sup>15</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 82-83: “A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”.

<sup>16</sup> A qual inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º, que assim dispôs “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, com isso, trouxe taxativamente o princípio da celeridade processual.

<sup>17</sup> Pietro de Jesús Lora Alarcón, nesse sentido, assevera que “A razoabilidade e, também, a proporcionalidade, como princípios norteadores da atuação estatal, aliás, decorrentes do aspecto material ou substancial da cláusula do devido processo legal, permitem asseverar que o prazo não pode ser tão extenso que proteja a necessária prestação, como igualmente não pode ser tão exíguo que comprometa o contraditório ou a ampla defesa, ou mesmo, a satisfação do direito”. (in TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 27-47.

Porém esta questão orçamentária é sim uma atribuição do Estado, da qual não temos a menor responsabilidade, da qual devemos nos eximir, e não considerar quando da exigência de efetividade, afinal, no aspecto jurídico temos direitos, direitos estes fundamentais, e que pelo seu caráter fundamental, merece ser efetivo.

Com isso, podemos destacar que o processo coletivo deve ser efetivo, superando qualquer questão que seja de responsabilidade do Estado, e ainda que incumbe ao poder judiciário, utilizar todos os meios a sua disposição para efetivar as lides coletivas, de cumprir seu papel, e aplicar a lei de maneira justa e eficaz.

### **Considerações finais.**

Podemos concluir, que as ações coletivas são uma realidade em nosso ordenamento jurídico, que seu estudo permeia a vida dos operadores jurídicos, e ainda que muitas são as dúvidas pertinentes ao tema, mas que tais dúvidas refletem a evolução do tema, revela que está havendo estudos, e que estes estudos têm influenciado dia-dia a mentalidade de nossos julgadores.

A questão da legitimação coletiva representa um fenômeno que tem atormentado nossos juristas, os quais tem se disposto a enfrentá-lo em função de sua necessidade quando se trata de ações coletivas, afinal, aquilatar seu real foco, é de extrema necessidade para lidar com as ações coletivas.

Quanto à efetividade do processo coletivo, também têm se mostrado cada dia mais necessário e oportuno, afinal, em um contexto jurídico em que as ações coletivas têm aumentado dia-dia, de forma a compor grande parte das lides em trâmite em nosso judiciário, e ainda face ao número de pessoas que são influenciadas pelas decisões nestas ações, temos sim, que considerar o fato de que o processo coletivo justo e efetivo é um direito fundamental de toda a coletividade.

### **REFERÊNCIAS.**

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *et al.* Código do Consumidor comentado. 2.ed. rev. e ampl., 2. tir. São Paulo: RT, 1995.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 24<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIDIER JR, Fredie. *Ações Constitucionais*. 2. ed. rev., atual. - Salvador: Podivim, 2007.

DINAMARCO, Pedro. “*Las acciones colectivas pasivas em el Código Modelo de procesos colectivos para Iberoamérica*”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogêneos – hacia um Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). México: Porrúa, 2003.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIDIER JR, Fredie. *Ações Constitucionais*. – 2. ed. rev., atual. - Salvador: Editora Podivim, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Ação Popular: aspectos polêmicos: lei de responsabilidade fiscal, improbidade administrativa, danos causados por liminares e outros pontos relevantes*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *A arguição de relevância: a repercussão das questões constitucionais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Editora Perfil, 2006.

\_\_\_\_\_. “Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada”, in Revista Forense, nº 301.

\_\_\_\_\_. et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 9ª ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LENZA, Pedro *Teoria geral da ação civil pública – 2. ed. rev., atual. e ampl.* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

\_\_\_\_\_. *Tutela Específica (arts.461, CPC e 84, CDC)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

MAZZEI, Rodrigo Reis & Nolasco, Rita Dias. *Processo civil coletivo*, 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 8ª. ed. São Paulo: RT, 2004

RAGAZZI, José Luiz. *A intervenção de terceiros fornecedores no Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. Bauru: Editora Edite, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*, 1ª. ed. segunda tiragem Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. 2ª. ed. rev., ampl. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Editora Método, 2005

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias Constitucionais do processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. - 2. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.